



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
6ª Vara Federal Cível de Vitória

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877, 7º andar - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5234 -
www.jfes.jus.br - Email: 06vfci@jfes.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5004448-04.2019.4.02.5001/ES

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de demanda coletiva proposta pelo **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SINASEFE – SEÇÃO SINDICAL IFES**, em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES** e da **UNIÃO**, em que requer a condenação dos réus a: i) restabelecer os pagamentos dos adicionais de insalubridade, periculosidade e Raio-X em favor dos substituídos, até que parte a ré providencie a elaboração de nova inspeção técnica individualizada e completa, que afira todos os riscos que os servidores estão expostos; ii) restituir aos substituídos os adicionais não pagos, do momento da supressão até o restabelecimento, devidamente atualizados e corrigidos, de acordo com enunciado n.º 85 da Súmula do STJ, cujo montante total deverá ser apurado em liquidação de sentença.

O autor relata que, na folha de pagamento do mês de janeiro de 2019, foram interrompidos os pagamentos dos adicionais de insalubridade, periculosidade e de raio-X em favor dos substituídos, haja vista a migração de sistemas da parte ré, o que demandaria a elaboração de novo laudo técnico que amparasse tal percepção. Informa que os ditos laudos ainda não foram elaborados e que os substituídos não vêm percebendo a compensação devida, embora permaneçam laborando em condições que exigem tal compensação (perigosa, insalubre e em operações com radiação).

A inicial foi instruída com procuração e documentos (evento 01).

Emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa (evento 07).

Determinada a oitiva prévia da parte ré, a União (eventos 16 e 17) manifestou-se pela sua ilegitimidade passiva, considerando a autonomia administrativa conferida ao IFES. Ainda, arguiu a ausência de interesse processual dos substituídos, por compreender que a supressão de vencimentos enfrentada pelos servidores advém de *“vicissitudes decorrentes de uma complexa e custosa migração de sistemas, que visa justamente, uma vez que esteja totalmente operacional o novo sistema SIAPE Saúde, agilizar e tornar mais seguro o pagamento dos adicionais devidos”*.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
6ª Vara Federal Cível de Vitória

O IFES, por seu turno, apresentou contestação (evento 18), na qual alega a ausência de interesse de agir, considerando que teria contactado todos os servidores substituídos, para que preenchessem formulário próprio para realização dos novos laudos técnicos, tendo recebido resposta de apenas uma servidora. Ademais, argumenta que a matéria estaria em discussão em sede administrativa, o que acarretaria a ausência de interesse de agir. Posiciona-se pela vedação legal à concessão de tutela de urgência, considerando o disposto na Lei nº 9494/1997, art. 7º, §§ 2º e 5º da Lei nº 12.016/2009 e Lei 8.437/1992. Argui, ainda, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que “o ato impugnado ocorreu de forma automática”, razão pela qual teria agido “sem qualquer margem de discricionariedade no tocante à adoção das providências impostas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (atual Ministério da Economia)”. Pugna, portanto, pelo indeferimento da liminar e improcedência do pedido.

A tutela provisória de urgência foi deferida (evento 20), para determinar ao IFES que se abstenha de efetuar quaisquer descontos na remuneração dos substituídos do sindicato autor a título de adicionais de insalubridade, periculosidade e raio-x, em virtude da transição de sistemas informatizados discutida nos autos.

Contestação apresentada pela União (evento 25), na qual invoca questões processuais preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, pugnado, assim, pela improcedência do pedido do autor.

Embargos declaratórios do autor (evento 30).

Réplicas (evento 32).

Decisão acolhendo os embargos declaratórios da parte autora, alterando a decisão de concessão da tutela provisória de urgência, para determinar ao IFES que restabeleça o pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e raio-x, suprimidos da remuneração dos substituídos do sindicato autor, em virtude da transição de sistemas informatizados discutida nos autos.

Petição do IFES informando o cumprimento da tutela de urgência (evento 47).

As partes informaram que não possuem outras provas a produzir (evento 53 e 55).

Relatei o necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Da preliminar de inépcia da inicial

A União invocou preliminar de inépcia da inicial, alegando que “...não há na petição inicial a menção a qualquer ato ou omissão do Ente Político de que decorra violação a direito dos substituídos do Autor (causa de pedir)”.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
6ª Vara Federal Cível de Vitória

Sem razão a União. Isto porque a parte autora elencou, de forma clara, a causa de pedir, bem como formulou pedidos compatíveis com a mesma. Ademais, tal preliminar se confunde, com a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada, a qual será enfrentada no tópico a seguir.

Sendo assim, rejeito a preliminar.

Da preliminar de ilegitimidade de parte

Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo IFES, tampouco pela União.

A pertinência subjetiva do IFES se justifica, já que os substituídos são servidores federais vinculados à referida Autarquia Federal, a qual praticou o ato administrativo suspendendo o pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e de raio-X em favor dos substituídos.

A seu turno, a legitimação passiva da União para causa está presente, na medida em que a responsável pela mudança de sistema e pelo não enquadramento dos laudos já existentes no SIAPE Saúde, de sorte que a ela deve ser direcionado o provimento jurisdicional condenatório, em caso de procedência do pedido autoral.

Assim, rejeito a preliminar.

Da preliminar de falta de interesse de agir

O IFES alegou a ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que não houve negativa administrativa para pleito da presente ação.

Sem razão o IFES, tendo em vista que o restabelecimento dos adicionais ocupacionais dos servidores substituídos somente foi efetivado por força de decisão judicial proferida pro este juízo, evidenciando, assim, a existência de lide. Ademais, não prospera a alegação de inércia dos servidores em fornecer os dados e informações necessárias ao prosseguimento do regular processo no âmbito administrativo, porquanto não há nos autos prova de que os servidores atingidos pela nova regulamentação, tendo sido, de fato, contactados para preencher o formulário próprio, para dar início ao processo administrativo para emissão de novo Laudo Técnico.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

Mérito

Trata-se de demanda coletiva proposta por entidade sindical objetivando o restabelecimento do pagamento dos adicionais ocupacionais aos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES substituídos pelo sindicato Autor.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
6ª Vara Federal Cível de Vitória

No caso em tela, verifica-se a prática de ato administrativo que culminou na supressão do pagamento do adicional de insalubridade, periculosidade e raio-X recebidos pelos servidores substituídos sem que fosse sequer feito um estudo técnico para se verificar as suas reais condições de trabalho, de forma a ensejar a manutenção ou, se for o caso, a supressão de tal parcela, violando, assim, o Princípio da Razoabilidade, Proporcionalidade, Segurança Jurídica e da Confiança, que devem ser observados pela Administração Pública.

Quanto ao mérito, é oportuno ressaltar que, por ocasião da liminar, assim me manifestei (Evento 20):

"[...]

Considerando o atual estágio dos autos – apreciação exclusiva de pedido de tutela de urgência relacionado a verbas de natureza alimentar – não serão apreciadas as questões processuais levantadas pelas rés, que serão, oportunamente, decididas em sede de cognição exauriente.

Dito isto, consoante prevê o art. 300 do CPC os requisitos para a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada são (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao primeiro requisito – a probabilidade do direito – se revela presente pela existência, ao menos em tese, conforme o presente juízo de cognição não exauriente dos fatos narrados, de indícios de aqodamento da parte ré na suspensão dos adicionais de insalubridade, de periculosidade e de raio-x da remuneração dos substituídos.

Explica-se: pelo que restou demonstrado na Inicial, grande número de substituídos laboram, há vasto tempo, e continuam laborando, em condições prejudiciais à saúde, razão pela qual, fariam jus, ao menos em tese, aos adicionais que vinham sendo pagos. Assim, caso a parte ré desejasse – como é muito recomendável, frise-se – instituir sistema de maior controle sobre tais adicionais, deveria fazê-lo de forma planejada e programada, providenciando todos os documentos indispensáveis a tanto, de modo a evitar solução de continuidade na percepção de tais verbas, caso estas fossem efetivamente devidas.

Não se trata de conferir adicionais de insalubridade, periculosidade e de raio-x àqueles que não laborem em condições especiais, mas, tão-somente, impedir a quebra da percepção de tais valores, gerando violação à segurança jurídica, mormente se os substituídos permanecerem no exercício das atividades especiais. Neste particular, de se frisar que o IFES faz menção a ter entrado em contato com os substituídos para a apresentação de documentos, não tendo recebido resposta da maioria deles. Sobre o tema, embora faça tal alegação em sua Contestação, não traz aos autos qualquer documento que corrobore tal alegação, razão pela qual, ao menos neste momento, não é possível aferir a sua exatidão.

Assim, em um juízo de cognição superficial, entendo presentes os elementos que evidenciam probabilidade do direito da impetrante.

Independentemente de tal fato, quanto ao segundo requisito de concessão da liminar pleiteada – o perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo – compreendo que o primeiro se encontra presente no caso em comento. Deflui-se da natureza alimentar das verbas suprimidas repentinamente dos vencimentos dos substituídos. Não é demais ressaltar que as parcelas de natureza alimentar detêm proteção especial do direito pátrio, razão pela qual desconto ou supressão nas mesmas constituir-se-ia em evidente prejuízo à requerente, suficiente à demonstração do perigo de dano que ampara a pretensão de urgência. Não se trata de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
6ª Vara Federal Cível de Vitória

hipótese de vedação à concessão de liminar, eis que não se está a conferir vantagem a servidores, mas, sim, determinar a abstenção de seu pagamento que, como dito, vem sendo efetivado desde há muito.

Pelas razões expostas, considero atendidos os requisitos contidos no art. 300 do CPC, razão pela qual CONCEDO A TUTELA JURISDICCIONAL DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA pleiteada, para determinar ao IFES que se abstenha de efetuar quaisquer descontos na remuneração dos substituídos do sindicato autor a título de adicionais de insalubridade, periculosidade e raio-x, em virtude da transição de sistemas informatizados discutida nos autos. Por sua vez, os substituídos do sindicato autor devem praticar todos e quaisquer atos necessários à cooperação para com a ré na aferição das condições de seu ambiente de trabalho, conforme demandados administrativamente, sob pena de revogação da presente liminar.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão, sendo a parte ré por Oficial de Justiça Plantonista, se necessário.

Considerando que a União Federal ainda não foi citada ou compareceu espontaneamente, determino a sua citação.

*Após apresentação de Contestação pela União Federal, considerando que o dito meio de defesa já foi apresentado pelo IFES, intime-se a parte autora, para querendo, **apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.***

Por fim, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se."

É consabido que a Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, estabelece que:

"Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;"
(g.n)

Já o art. 68, § 2º, do mencionado diploma legal, traz que:

"Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão." (g.n)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
6ª Vara Federal Cível de Vitória

Destarte, resta evidente a previsão legal da necessidade de demonstração/comprovação da eliminação das condições ou dos riscos que ensejaram a concessão do adicional para que a Administração Pública promova a cessação do adicional deferido.

Ora, no caso em tela, em que pese a necessidade da parte ré cumprir as novas determinações no sentido de atualização de laudos para fins de pagamentos dos adicionais ocupacionais, não se pode imputar ao servidor a responsabilidade pelo fato da Administração não estar aparelhada e, assim, impossibilitada de cumprir a determinação estabelecida pela própria Administração Pública. Isso porque tal conduta acarretará o não recebimento do adicional por servidor sem, efetivamente, ter a confirmação técnica de que houve a cessação da exposição do servidor às condições de insalubridade, periculosidade ou irradiação ionizante por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, violando, assim, o Princípio da Razoabilidade, Proporcionalidade, Segurança Jurídica e da Confiança, que devem ser observados pela Administração Pública.

A corroborar as conclusões acima, colaciono precedentes dos Tribunais Regionais Federais pátrios, confira-se:

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RESTABELECIMENTO DESDE A SUPRESSÃO SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO. LAUDO PERICIAL ATESTANDO AMBIENTE INSALUBRE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Trata-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, julgou procedentes os pedidos de declaração da nulidade do ato que ensejou a suspensão do pagamento do adicional de periculosidade percebido pelo autor, ora recorrente, para restabelecer o recebimento da aludida vantagem retroativamente a novembro de 2009, incluídos os reflexos financeiros daí advindos. 2. O fundamento legal que ampara o eventual reconhecimento do direito à percepção do adicional de periculosidade é o artigo 68 da Lei n.º 8.112/1990 que disciplina os adicionais de insalubridade, periculosidade ou sobre atividades penosas. 3. Para a avaliação da insalubridade ou da periculosidade, faz-se necessária a realização de perícia técnica. 4. Não é admissível a suspensão do pagamento da vantagem em relação ao servidor que já a vinham percebendo até então, tendo em vista a ausência de justificativa do desaparecimento de tais condições especiais por ocasião do período de supressão do adicional (2009/2014). 5. A suspensão do pagamento do adicional de periculosidade deve ocorrer somente após a instauração de processo administrativo visando à discussão ampla da legalidade da vantagem em análise - o que não ocorreu na hipótese em testilha, circunstância essa que se reveste de flagrante ofensa ao devido processo legal administrativo e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. Se o adicional de periculosidade foi deferido ao demandante através de processo administrativo regular, devidamente amparado por laudo pericial n.º 095/2014 - que atestou o caráter perigoso do ambiente de trabalho do autor - este sempre fez jus ao recebimento do adicional de periculosidade, tendo em vista que tal laudo não mencionou qualquer hipótese de que o ambiente tivera condição diversa àquela insalubre apresentada à época. 7. Manutenção da sentença no que tange à procedência do pedido para restabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade ao autor desde a sua supressão - novembro de 2009. 8. Reforma parcial no que tange à correção monetária e juros. 9. Remessa necessária e apelação conhecidas. Remessa necessária parcialmente provida. Improvimento da apelação. (TRF2. Processo: 0106072-94.2013.4.02.5001. Classe: APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão Julgador: 6.ª Turma Especializada. Data de Decisão: 19/09/2015. Data de Disponibilização: 25/09/2015. Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) (g.n)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
6ª Vara Federal Cível de Vitória

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM. - O servidor que percebe regularmente o adicional de insalubridade não pode ser prejudicado pela omissão da Administração. Somente se constatada a eliminação das condições insalubres por novo laudo técnico é que o adicional pode ser suprimido. - Inexistindo qualquer laudo técnico que afirme a cessação das condições de insalubridade, faz-se necessário o restabelecimento do pagamento do adicional, até que a perícia seja realizada pela Administração, dispondo a respeito das condições em que a impetrante desempenha suas atividades. (TRF4, AG 5026452-46.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 05/09/2019) (g.n)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM. 1. O servidor que percebe regularmente o adicional de insalubridade não pode ser prejudicado pela omissão da Administração. Somente se constatada a eliminação das condições insalubres por novo laudo técnico é que o adicional pode ser suprimido. 2. Inexistindo qualquer laudo técnico que afirme a cessação das condições de insalubridade, faz-se necessário o restabelecimento do pagamento do adicional, até que a perícia seja realizada pela Administração, dispondo a respeito das condições em que a impetrante desempenha suas atividades. (TRF4, AG 5010213-64.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 01/08/2019) (g.n)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CESSAÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAR A PERMANÊNCIA DA SITUAÇÃO DE PERIGO A QUE ESTAVA EXPOSTO O SERVIDOR. MANUTENÇÃO DO ADICIONAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAIS IMPROVIDAS.

1. A sentença apelada concedeu a segurança pleiteada, ratificando a liminar antes concedida, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o adicional de insalubridade nos vencimentos da parte impetrante, mantendo o seu pagamento até que seja realizado estudo técnico por profissional habilitado, no qual se conclua pela inexistência de agentes nocivos no ambiente de trabalho da impetrante, ou até a sua transferência para outro local de trabalho, indicado no Laudo Ambiental da Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegários no Estado de Sergipe - CVSPAF-SE ou outro mais recente, como não sendo exposto à agentes nocivos aos trabalhadores que ali exercem suas atividades.

2. Preliminar suscitada pela ANVISA de inadequação da via eleita afastada, tendo em vista que não se discute no presente mandamus se o ambiente é ou não insalubre, mas sim a inexistência de amparo legal para o ato que determinou a supressão do adicional de insalubridade dos vencimentos do ora apelado.

3. O servidor recebia o adicional de insalubridade desde que iniciou seus trabalhos na área de fiscalização, até janeiro de 2015, quando o pagamento do referido adicional foi cancelado.

4. Apesar da ANVISA alegar que houve alteração do ambiente e dos processos de trabalhos no referido Posto Aeroportuária, com a consequente eliminação dos riscos que deram causa ao adicional, necessário se faz que tal constatação seja feita por profissional habilitado, através do competente laudo técnico.

5. Não havendo sido comprovada a eliminação das condições ou dos riscos que ensejaram o direito ao adicional de insalubridade, através de laudo pericial, deve ser mantida a decisão que restabeleceu o pagamento do referido adicional, desde quando efetivamente suspenso.

6. Precedente: APELREEX/SE 08007082720154058500, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Data do Julgamento: 29/10/2015.

7. Apelação da ANVISA e remessa oficial não providas.

(Número do Processo: 08003826720154058500. ACÓRDÃO - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Origem: PJE. Classe: APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - TRF5 - Órgão Julgador: 1º Turma. Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt. Data do Julgamento: 31/03/2016) (g.n)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
6ª Vara Federal Cível de Vitória

Com efeito, se o Servidor percebe regularmente o adicional de insalubridade não pode ser prejudicado pela omissão da Administração ou mesmo pela impossibilidade técnica de elaborar todos os laudos no prazo exigido para a inserção de dados no novo sistema da própria Administração Pública.

Assim, somente se restar apurada a eliminação das condições insalubres por meio de novo laudo técnico é que se justifica a supressão do adicional percebido pelo servidor público, o que não se verificou no caso em comento.

Desse modo, não existindo qualquer laudo técnico que confirme a cessação das condições ocupacionais desfavoráveis à saúde dos servidores substituídos, impõe-se a procedência do pedido autoral, para determinar o restabelecimento do pagamento dos adicionais suprimidos, até que a perícia técnica seja realizada pela Administração, na qual ser apurará a respeito das condições em que os servidores públicos, substituídos, desempenham suas atividades.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e RESOLVO O MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) Determinar à parte ré que restabeleça o pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e raio-x, suprimidos da remuneração dos substituídos, em virtude da transição de sistemas informatizados discutida nos autos, até que a perícia técnica seja realizada pela Administração, na qual ser apurará a respeito das condições em que os servidores públicos-substituídos, desempenham suas atividades;

b) Condenar o IFES a restituir aos substituídos os adicionais não pagos, desde o momento da supressão indevida até o seu restabelecimento, devidamente atualizados e corrigidos, de acordo com enunciado n.º 85 da Súmula do STJ;

Ratifico a tutela antecipada deferida nestes autos (Evento 20 e 34).

Condeno a parte requerida, ainda, a aplicar às parcelas vencidas a correção monetária pelo IPCA-E, haja vista a decisão proferida na **ADI 4357/DF**, em 07/03/2013 e **RE 870.947/SE**, em 20/09/2017, e juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a citação até a data da expedição do requisitório, respeitando a prescrição quinquenal.

Condeno a parte ré no pagamento de custas *ex lege*, ora isenta, nos termos do artigo 4º, I da Lei n. 9.289/96. Condeno, também, em honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Sentença **dispensada** de remessa necessária, considerando que o conteúdo econômico está abaixo do valor de alçada do artigo 496, § 1º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
6ª Vara Federal Cível de Vitória

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE CONDE CHMATALIK, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000531630v20** e do código CRC **ecf6ec23**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CRISTIANE CONDE CHMATALIK

Data e Hora: 27/3/2020, às 2:13:37

5004448-04.2019.4.02.5001

500000531630 .V20